

PROJETO DE LEI N° ,DE ,DE 2025.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE BONECOS HIPER-REALISTAS (BEBÊS REBORN) PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DESTINADOS A CRIANÇAS DE COLO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente vedada, no âmbito do Estado de Goiás, a utilização de bonecos hiper-realistas, popularmente conhecidos como “bebês reborn”, com a finalidade de:

I – obter prioridade de atendimento em filas de órgãos públicos ou estabelecimentos privados;

II – ter acesso a benefícios destinados a crianças de colo, especialmente em unidades de saúde, transporte público ou eventos;

III – simular atendimento a bonecos hiper-realistas (bebês reborn).

Art. 2º A tentativa de burlar a ordem de atendimento preferencial mediante uso de bonecos hiper-realistas será considerada infração aos princípios da boa-fé e da moralidade, sujeitando o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

II – multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme a gravidade da infração e eventual reincidência;

III – em caso de reincidência, multa em dobro e possibilidade de encaminhamento do caso ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito.



Art. 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECAD.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, em local visível, cartaz ou aviso com os seguintes dizeres:

Parágrafo único – É proibido o uso de bonecos hiper-realistas (bebês reborn) para obtenção de atendimento prioritário destinado a crianças de colo, bem como simular atendimento para bonecos hiper-realistas conforme a Lei Estadual nº ____/2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2025.

Dr. George Morais
Deputado Estadual (PDT/GO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir práticas indevidas e fraudulentas que visam obter benefícios destinados a pessoas acompanhadas de crianças de colo, mediante o uso de bonecos hiper-realistas, também conhecidos como "bebês reborn".

Tais bonecos, em função de seu alto grau de realismo, têm sido utilizados de forma enganosa por algumas pessoas que buscam, indevidamente, usufruir de atendimentos prioritários nos serviços públicos e privados, como em filas de bancos, unidades de saúde, órgãos administrativos e serviços comerciais, ferindo o princípio da moralidade administrativa e prejudicando os reais beneficiários da norma: mães, pais e cuidadores de crianças de colo.

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 37, caput**, estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, os quais são diretamente atingidos pela conduta ora vedada.

Além disso, o uso de recursos públicos e privados deve ser racional, ético e proporcional, assegurando que benefícios legais alcancem efetivamente os seus destinatários legítimos. A simulação de condição preferencial por meio de bonecos, por mais inusitada que pareça, tem se tornado uma prática relatada em diversas localidades do país, sendo necessário normatizar e disciplinar a questão, com respaldo nos princípios da boa-fé e da moralidade.

Este Projeto, portanto, não se propõe a proibir o uso recreativo ou terapêutico dos bonecos "reborn", mas sim a impedir seu uso para fraudar o sistema de prioridades previsto em lei. Sua aprovação representará mais um avanço na garantia da lisura nos atendimentos e do respeito aos direitos das crianças e das famílias que verdadeiramente necessitam da prioridade legal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200330038003200360035003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 19/05/2025 10:11

Checksum: **578E422588DEA54876B50EEC63E76F55C94248329542877B713DB3E67886E829**

